

Emenda 01 ao PLL N° 079/13

Altera os artigos 7° e 8° que passam a ter a seguinte redação:

Art. 7° O Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre será organizado e executado na forma da regulamentação da presente lei, a ser expedida.

Art. 8° A regulamentação deverá dispor sobre:

I – as condições operacionais para a implementação e a execução do Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre, bem como as formas de subvenção econômica, de seu pagamento, controle e fiscalização;

II – as condições para o credenciamento e integração de empresas e entidades interessadas em participar do Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Porto Alegre;

III – as condições para o acesso de egresso do sistema prisional do Estado ao benefício previsto nesta Lei, incluindo as exigências técnicas pertinentes; e


Nereu D'Avila
Vereador

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda adequar o projeto á legislação em vigor, sendo a alteração do texto dos artigos 7º e 8º, a modificação se dá no sentido de indicar os requisitos a serem observados quando da regulamentação da lei ora proposta.

É mister salientar que o projeto de lei encontra-se em perfeita sintonia com o artigo 94, VII da Lei Orgânica do Município, eis que não viola as atribuições privativas do Prefeito Municipal em relação à matéria de proposição de projeto de lei nem tampouco cria obrigações ao poder executivo, eis que as obrigações decorrentes do presente projeto de lei se darão no âmbito de empresas e entidades privadas, apenas cabendo ao poder público a implementação das ações afirmativas aqui propostas.

Inclusive, tais ações afirmativas são uma tendência mundial, eis que tem por objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização.

Em especial, necessário referir o disposto nos artigos 4º e 6º do presente projeto de lei, que ao exigir a observância dos percentuais mínimos de contratação de ingressos do sistema prisional aos participantes de processos licitatórios junto á administração pública municipal, em nada fere a lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

Pelo contrário, não se trata de requisito prévio para contratação de tais empresas nem tampouco para participação nos certames licitatórios, mas sim de medidas a serem observadas durante a vigência dos contratos celebrados para com a administração pública, tratando-se, portanto, de concretização de programa social, não havendo em se falar de violação de legislação infraconstitucional, até porque encontra-se o presente projeto de lei em perfeita sintonia com o princípio fundamental exposto no artigo 1º, III e o objetivo fundamental da República insculpido no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal.



Inclusive, comandos legais idênticos aos previstos no presente projeto de lei já se encontram em vigor no Estado de São Paulo, através do decreto nº 55.126/2009 daquele Estado da federação, sem que se tenha incorrido em qualquer inconstitucionalidade ou violação de preceito legal ou regulamentar.

Isto posto se postula pelo acolhimento da presente emenda e pela aprovação do projeto de lei proposto, eis que fundamental para o desenvolvimento, a segurança e justiça social nesta cidade de Porto Alegre.

Sala de sessões, 03 de julho de 2013



Vereador Nereu D'Avila